

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

# **A JUSTIÇA MULTIORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

## **MULTIORT JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

**Eliane Figueiredo Da Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A Justiça Multiporta surge como um modelo inovador e promissor no cenário jurídico brasileiro, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça de maneira mais eficiente, inspirada no sistema americano, esse conceito refere-se à coexistência de diferentes métodos de resolução de conflitos – como mediação, conciliação, arbitragem e outros meios extrajudiciais – juntamente com o tradicional processo judicial. O surgimento da Justiça Multiporta reflete uma tentativa de enfrentar a sobrecarga do sistema judiciário, oferecendo alternativas mais rápidas e menos onerosas para a solução de disputas. Às crescente demandas judiciais evidencia a necessidade de repensar a estrutura e meios de acesso à justiça, assim, esse método justifica-se como uma tentativa de responder a essas demandas, permitindo que diferentes portas sejam abertas conforme a natureza e complexidade do conflito. A metodologia empregada foi a análise bibliográfica qualitativa, que serão examinadas doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudências e outras fontes que abordam a aplicação e implicações da Justiça Multiporta. Através da análise desses materiais, pretende-se identificar os principais desafios para a implementação desse modelo, bem como as possíveis soluções e avanços já observados. O principal objetivo deste estudo é investigar como a Justiça Multiporta pode servir como um instrumento de democratização do acesso à justiça no Brasil, analisando seus desafios e suas perspectivas. Busca-se, também, compreender como a implementação desse modelo pode contribuir para a eficiência do sistema judiciário e para a promoção de soluções de conflitos e um acesso à justiça mais amplo condizente com o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Justiça multiporta, Justiça, Democratização, Desafios, Perspectivas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Multiport Justice emerges as an innovative and promising model in the Brazilian legal scenario, with the aim of expanding access to justice in a more efficient way, inspired by the American system, this concept refers to the coexistence of different conflict resolution methods – such as mediation, conciliation, arbitration and other extrajudicial means – along with the traditional judicial process. The emergence of Multiport Justice reflects an attempt to address the overload of the judicial system, offering faster and less costly alternatives for

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Constitucional, é aluna especial do Mestrado em Direito na Universidade de Brasília UNB.

resolving disputes. The growing legal demands highlight the need to rethink the structure and means of access to justice, thus, this method is justified as an attempt to respond to these demands, allowing different doors to be opened depending on the nature and complexity of the conflict. The methodology used was qualitative bibliographic analysis, examining doctrines, academic articles, legislation, jurisprudence and other sources that address the application and implications of Multiport Justice. Through the analysis of these materials, we intend to identify the main challenges for implementing this model, as well as the possible solutions and advances already observed. The main objective of this study is to investigate how Multidoor Justice can serve as an instrument for democratizing access to justice in Brazil, analyzing its challenges and perspectives. The aim is to understand how the implementation of this model can contribute to the efficiency of the judicial system and to the promotion of conflict solutions and broader access to justice consistent with the Democratic Rule of Law

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multi-door justice, Justice, Democratization, Challenges, Perspectives

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado em diversas legislações nacionais e internacionais, sendo um pilar essencial para a efetivação dos direitos humanos e a promoção da cidadania. No Brasil, esse direito ganha especial relevância diante da complexidade e das desigualdades do sistema judicial, que frequentemente dificultam o pleno exercício dos direitos dos cidadãos. Historicamente, o sistema de justiça brasileiro tem sido criticado por sua morosidade, falta de acessibilidade e por perpetuar desigualdades sociais, o que torna imperativo o desenvolvimento de mecanismos que ampliem e facilitem o acesso à justiça para todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis.

Nesse contexto, a justiça multiporta surge como uma solução inovadora e necessária para enfrentar as limitações do sistema judicial tradicional. Proposta inicialmente por Frank Sander (1976), a ideia de uma justiça multiporta envolve a integração de diversos métodos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, arbitragem e outras formas alternativas, que permitem que os litigantes escolham o meio mais adequado para a resolução de seus conflitos. No Brasil, a implementação desse modelo é vista como um passo significativo para a democratização do acesso à justiça, pois promove maior eficiência, celeridade e adaptabilidade na solução de litígios.

Este artigo tem como objetivo analisar a justiça multiporta como um instrumento de democratização do acesso à justiça no Brasil, destacando os principais desafios e as perspectivas futuras de sua implementação. Para tanto, o estudo irá abordar as bases teóricas desse conceito, explorando as contribuições de autores como Cappelletti, Garth, Didier Jr., Fernandez, Marinoni, entre outros, além de examinar as experiências internacionais e nacionais de aplicação do sistema multiporta.

A metodologia adotada neste estudo é predominantemente bibliográfica, envolvendo uma revisão crítica da literatura existente sobre justiça multiporta e acesso à justiça. Além disso, serão analisados estudos de caso que ilustram a aplicação prática desses conceitos em diferentes contextos, tanto no Brasil quanto em outros países, proporcionando uma visão abrangente dos desafios e das potencialidades desse sistema.

## 2. ORIGEM DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conceito de "ondas do acesso à justiça" foi desenvolvido por Cappelletti e Garth (1988), como parte do projeto "Florence Access-to-Justice Project", que revolucionou a forma como o acesso à justiça era compreendido no âmbito global. Segundo esses autores, o movimento para a ampliação do acesso à justiça pode ser dividido em três ondas. A primeira onda, que começou no início do século XX, focava na provisão de assistência jurídica para os pobres, essencialmente como uma forma de caridade legal. Este movimento foi fundamental para a institucionalização de serviços de assistência judiciária, principalmente em países de tradição anglo-saxã. No Brasil, essa primeira onda se materializou na criação da Defensoria Pública, garantida constitucionalmente pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A segunda onda foi caracterizada por reformas procedimentais que visavam simplificar o processo judicial e torná-lo mais acessível e menos oneroso. Esta fase é marcada por tentativas de eliminar as complexidades técnicas do processo, que frequentemente excluem cidadãos comuns do sistema de justiça. No Brasil, a segunda onda é exemplificada pela adoção do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que buscam simplificar e agilizar o acesso à justiça, especialmente em questões de menor complexidade. Essas reformas, ao reduzir o formalismo e encurtar os prazos processuais, contribuíram significativamente para aproximar o cidadão comum do Judiciário.

A terceira onda, que reflete a fase contemporânea do movimento, se concentra na efetividade do acesso à justiça. Este estágio não se preocupa apenas com a acessibilidade ao sistema judicial, mas também com a garantia de que os resultados obtidos sejam justos e equitativos. No Brasil, essa preocupação está alinhada com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da (Constituição Federal 1988). Além disso, a (Emenda Constitucional, nº 45/2004), conhecida como Reforma do Judiciário, introduziu o conceito de "Súmula Vinculante", com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e, assim, aumentar a previsibilidade das decisões judiciais, reduzindo a litigiosidade e promovendo uma justiça mais eficiente.

A doutrina brasileira também destaca a importância da terceira onda ao incorporar o conceito de "acesso à ordem jurídica justa", amplamente discutido por grandes juristas. Este conceito propõe que o verdadeiro acesso à justiça vai além da simples possibilidade de

ingressar com uma ação judicial; ele inclui a garantia de que os procedimentos judiciais e extrajudiciais ofereçam condições para que os cidadãos obtenham uma decisão justa e em tempo razoável. Neste sentido, as técnicas de tutela coletiva, introduzidas pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor, são vistas como ferramentas essenciais para a concretização desse ideal.

Finalmente, é importante destacar que a jurisprudência brasileira tem refletido essas ondas em sua evolução. Um exemplo marcante é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, onde a Corte reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro, evidenciando uma falha estrutural que compromete o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Essa decisão ilustra como a terceira onda do acesso à justiça exige não apenas reformas legislativas, mas também uma interpretação judicial progressista que reconheça e enfrente as desigualdades estruturais existentes no país.

## 2.1 JUSTIÇA MULTIPORTA

O conceito de justiça multiporta, introduzido por (SANDER,1970) nesta década, propõe um sistema em que múltiplas "portas" ou opções de resolução de conflitos estão disponíveis para os litigantes, permitindo que eles escolham a via mais adequada para resolver suas disputas. Este conceito ganhou notoriedade após a Conferência Pound, realizada em 1976, onde Sander sugeriu que os tribunais deveriam funcionar como "centros de resolução de disputas" que encaminham os casos para o mecanismo mais apropriado, seja ele a mediação, a conciliação, a arbitragem ou o processo judicial tradicional. Esse modelo visa não apenas aumentar a eficiência do sistema de justiça, mas também oferecer soluções mais personalizadas e satisfatórias para as partes envolvidas.

No Brasil, o conceito de justiça multiporta foi institucionalizado com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), estabelecidos pela (Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)). Os CEJUSCs representam a materialização da proposta de Sander no contexto brasileiro, ao oferecerem um ambiente onde os litigantes podem optar por diferentes métodos de resolução de conflitos antes de recorrerem ao judiciário tradicional. Esta iniciativa reflete a preocupação do CNJ em promover uma cultura de paz e estimular a resolução consensual de conflitos, alinhando-se à política pública de valorização dos meios alternativos de solução de litígios.

Do ponto de vista doutrinário, a justiça multiporta é vista como uma resposta necessária às limitações do modelo adversarial de justiça, que muitas vezes se mostra inadequado para lidar com a complexidade e a diversidade das demandas sociais. A adoção de múltiplas portas pode promover uma justiça mais eficiente e humanizada, ao considerar as peculiaridades de cada caso e as necessidades específicas das partes envolvidas. Ressaltando que a justiça multiporta não deve ser vista como uma alternativa ao sistema judicial, mas como um complemento essencial que amplia as possibilidades de acesso à justiça e melhora a qualidade das decisões judiciais.

Além disso, a justiça multiporta é respaldada por um conjunto robusto de legislações e precedentes jurisprudenciais no Brasil. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reforçam a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos, ao exigir que as partes sejam incentivadas a buscar soluções consensuais antes de seguir para o litígio judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se mostrado favorável à utilização desses métodos, onde a Corte destacou a importância da mediação como instrumento de pacificação social.

A experiência internacional também fornece importantes lições sobre a aplicação da justiça multiporta. Nos Estados Unidos, onde o modelo foi inicialmente concebido, a adoção de centros de justiça multiporta tem demonstrado sucesso na redução da sobrecarga dos tribunais e na melhoria da satisfação dos litigantes com os resultados obtidos. Esses centros permitem que os casos sejam resolvidos de forma mais rápida e menos custosa, o que se alinha com os princípios de eficiência e acessibilidade que guiam a terceira onda do acesso à justiça. A experiência norte-americana serve de inspiração para a expansão e aprimoramento dos CEJUSCs no Brasil, com o objetivo de torná-los mais eficazes e acessíveis para toda a população.

## 2.2 A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONTRIBUIÇÕES DE LUIZ GUILHERME MARINONI E BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

Marinoni é uma referência no estudo do processo civil e do acesso à justiça no Brasil. Em suas publicações ele discute a importância de repensar o papel do juiz e a função da jurisdição no contexto do Estado Democrático de Direito. Ele argumenta que o acesso à justiça deve ser entendido como um direito fundamental que exige não apenas a

disponibilidade de um tribunal, mas também a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, (MARINONI, 2014). Destaca ainda que a justiça multiporta, ao oferecer diversas formas de resolução de conflitos, amplia as possibilidades de acesso a uma tutela adequada, permitindo que os juízes desempenhem um papel mais ativo na promoção da justiça.

Aborda a questão da efetividade do processo, ressaltando que a justiça multiporta pode contribuir para a superação das deficiências do modelo processual tradicional, que muitas vezes se mostra incapaz de oferecer respostas rápidas e justas para as demandas sociais. Ele defende que a adoção de mecanismos como a mediação e a conciliação pode reduzir a litigiosidade e proporcionar soluções mais satisfatórias para as partes, ao mesmo tempo em que alivia a sobrecarga do judiciário. Nesse sentido, Marinoni vê a justiça multiporta como uma ferramenta essencial para a realização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma solução justa e efetiva para seus conflitos.

Pereira Filho, B. C. por sua vez, tem se destacado por suas contribuições ao estudo do processo civil e à discussão sobre a necessidade de reformulação do sistema processual brasileiro para acomodar melhor os métodos alternativos de resolução de conflitos. Ele enfatiza a importância de um processo mais flexível e adaptado às necessidades das partes, defendendo a ampliação do uso de técnicas como a mediação e a conciliação. Ele argumenta que o processo civil contemporâneo deve ser visto como um instrumento de pacificação social, e não apenas como um meio de solucionar disputas, e que, nesse sentido, a justiça multiporta desempenha um papel crucial ao oferecer diversas vias para a resolução de conflitos e acesso à justiça.

Aborda a questão da legitimidade das decisões judiciais e a importância de que estas sejam percebidas como justas e equitativas pelas partes envolvidas. Ele sugere que a justiça multiporta pode contribuir para aumentar essa legitimidade, ao permitir que as partes participem ativamente do processo de resolução de seus conflitos, o que pode levar a decisões mais consensuais e, conseqüentemente, mais aceitáveis. Além disso, (PEREIRA FILHO, B. C., 2020) destaca que a justiça multiporta é especialmente relevante em um país como o Brasil, onde a diversidade cultural e social exige soluções mais flexíveis e adaptadas às diferentes realidades regionais.

A jurisprudência brasileira também reflete as contribuições desses autores para a compreensão da justiça multiporta. O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI

2139/2000, reconheceu a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos como mecanismos essenciais para a garantia do acesso à justiça, alinhando-se às ideias defendidas por Marinoni e Pereira Filho, B. C.. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente incentivado o uso da mediação e da conciliação, destacando a necessidade de promover uma cultura de pacificação social.

Finalmente, é importante notar que as contribuições dos renomados juristas para o estudo do acesso à justiça no Brasil vão além da simples análise teórica. Eles propõem uma reformulação prática do sistema processual, que incorpore de forma mais efetiva os princípios da justiça multiporta. Essa proposta inclui a necessidade de capacitação contínua de juízes e operadores do direito para lidar com métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como a criação de políticas públicas que incentivem a utilização desses métodos em todo o território nacional.

### **3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS**

A justiça multiporta tem se desenvolvido de maneira distinta em diferentes países, refletindo suas respectivas culturas jurídicas e necessidades sociais. Nos Estados Unidos, o pioneirismo nesse campo é creditado a Frank Sander, que introduziu o conceito na Conferência Pound em 1976. Sander propôs que os tribunais funcionassem como centros de resolução de disputas, oferecendo várias "portas" ou métodos para resolver conflitos, como mediação e arbitragem. A implementação prática dessa ideia nos Estados Unidos resultou em centros como o Multi-Door Dispute Resolution Division do Superior Court of the District of Columbia, que tornou-se um modelo de eficiência ao reduzir a sobrecarga judicial e melhorar a satisfação das partes envolvidas. Alguns autores destacam a justiça multiporta como uma evolução na promoção de uma justiça mais inclusiva e participativa, enquanto outros expressaram preocupações sobre a qualidade da justiça obtida por métodos alternativos.

No Reino Unido, a justiça multiporta ganhou força através de reformas significativas como os Woolf Reforms e a introdução dos tribunais online. O Protocolo de Pre-Ação e o Small Claims Mediation Service são exemplos de iniciativas que buscam promover a resolução consensual de disputas, aliviando o sistema judicial. Há críticas à adoção excessiva dos métodos alternativos, sugerindo que eles devem complementar, e não substituir, o litígio, por outro lado, preveem um futuro em que a justiça será cada vez mais

digital e baseada em soluções online, o que pode democratizar ainda mais o acesso à justiça. Essas reformas no Reino Unido mostram uma adaptação da justiça multiporta a um contexto de austeridade fiscal e fechamento de tribunais, mantendo o equilíbrio entre eficiência e justiça substantiva.

No Canadá, a justiça multiporta se destaca pela incorporação de princípios de justiça comunitária e restaurativa, especialmente nas comunidades indígenas. Métodos como os círculos de sentença e a justiça restaurativa são utilizados para promover a reparação do dano e a reintegração social, particularmente em casos de crimes menores e juvenis. Além disso, a legislação canadense, como a Lei de Arbitragem Comercial do Canadá, incentiva a resolução de disputas fora dos tribunais, o que é reforçado por programas de mediação obrigatória em províncias como Ontário e British Columbia. Julie Macfarlane e Trevor Farrow (2020) discutem como esses métodos representam uma mudança na prática jurídica, enfatizando a importância de garantir que os direitos fundamentais das partes sejam protegidos, especialmente em contextos de desequilíbrio de poder.

Essas experiências internacionais mostram que a justiça multiporta pode ser adaptada para atender às necessidades específicas de cada país, seja para aliviar a carga dos tribunais, promover uma justiça mais participativa, ou incorporar valores comunitários e restaurativos. Em cada contexto, a justiça multiporta demonstra seu potencial de tornar o acesso à justiça mais eficiente e inclusivo, contribuindo para um sistema jurídico que melhor atenda às expectativas e necessidades dos cidadãos.

#### **4. A JUSTIÇA MULTIPORTA NO BRASIL**

No Brasil, o conceito de justiça multiporta começou a ganhar relevância com a promulgação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com a reformulação do Código de Processo Civil (CPC-2015). Essas legislações representaram um marco na institucionalização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, dentro do sistema jurídico brasileiro. O novo CPC, em especial, incluiu disposições que incentivam e, em alguns casos, obrigam as partes a considerar esses métodos antes de prosseguir com o litígio. Isso reflete uma mudança de paradigma no direito processual brasileiro, que passou a valorizar soluções mais consensuais e menos adversariais, alinhando-se às tendências internacionais de promoção de acesso à justiça.

A implementação da justiça multiporta no Brasil também foi impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução nº 125/2010, criou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política estabeleceu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país, que operam como espaços onde os cidadãos podem acessar múltiplos métodos de resolução de disputas, como mediação, conciliação, e arbitragem. Os CEJUSCs têm sido fundamentais na disseminação e na prática da justiça multiporta no Brasil, proporcionando uma alternativa eficaz ao congestionado sistema judicial e promovendo uma cultura de pacificação social.

Doutrinadores como Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni têm sido influentes no desenvolvimento teórico da justiça multiporta no Brasil. Watanabe, um dos principais arquitetos da reforma processual, defende que a mediação e a conciliação são essenciais para a realização de uma justiça mais célere e acessível. Marinoni, por sua vez, argumenta que a justiça multiporta é crucial para o fortalecimento da legitimidade do sistema judicial, ao permitir que as partes participem ativamente da resolução de seus conflitos, e o acesso à justiça o que aumenta a satisfação com os resultados obtidos. Ambos os autores destacam que a justiça multiporta não deve ser vista apenas como uma alternativa ao litígio, mas como um componente integral de um sistema de justiça mais justo e eficiente.

A mediação e a conciliação são os métodos alternativos de resolução de conflitos mais amplamente utilizados no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei de Mediação nº13.140 de 2015. A mediação, que se caracteriza pela atuação de um mediador neutro que facilita a comunicação entre as partes, tem sido cada vez mais reconhecida como uma ferramenta eficaz na resolução de disputas civis, familiares e comerciais. A conciliação, por outro lado, envolve um conciliador que pode sugerir soluções para o conflito, sendo amplamente utilizada em disputas trabalhistas e de consumo. Ambos os métodos foram fortalecidos pela institucionalização através dos CEJUSCs, que oferecem esses serviços de forma gratuita e acessível à população.

A legislação brasileira, como o próprio CPC e a Lei de Mediação, estabelece diretrizes claras para a prática desses métodos, incluindo a obrigatoriedade de sessões de conciliação ou mediação em determinadas fases processuais, salvo em casos onde a autocomposição não é viável, como nos litígios envolvendo direitos indisponíveis. Além disso, o CPC inovou ao prever a figura do mediador judicial e extrajudicial, regulamentando sua atuação e qualificações necessárias, o que contribui para a

profissionalização e eficácia desses métodos. A Resolução nº 125/2010 do CNJ também desempenha um papel crucial ao padronizar e promover a mediação e a conciliação em todo o país, estabelecendo um marco institucional para esses métodos no Brasil.

No campo doutrinário, autores têm analisado criticamente o papel da mediação e da conciliação no sistema jurídico brasileiro. Destacando a importância de garantir a imparcialidade dos mediadores e conciliadores, alertando para o risco de que esses métodos possam ser manipulados por partes mais poderosas em detrimento das mais vulneráveis. (DIDIER JR, 2019), enfatiza que a mediação e a conciliação devem ser incentivadas como formas de empoderamento das partes, permitindo-lhes alcançar soluções mais personalizadas e satisfatórias. Ambos os autores concordam que, para que esses métodos sejam eficazes, é essencial que os operadores do direito estejam devidamente capacitados e que as partes sejam conscientizadas sobre os benefícios dessas formas de resolução de conflitos.

A arbitragem no Brasil tem experimentado um crescimento significativo, especialmente após a entrada em vigor da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que foi reformada em 2015 para se adequar às necessidades contemporâneas do mercado e do sistema jurídico. A arbitragem se consolidou como um método alternativo preferencial em disputas comerciais de alta complexidade, devido à sua capacidade de oferecer uma resolução mais rápida, confidencial e especializada em comparação ao litígio tradicional. O Brasil tem se tornado um dos principais centros de arbitragem na América Latina, com a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e a Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil (CAMARB) sendo algumas das instituições mais proeminentes nesse cenário.

A legislação brasileira proporciona um ambiente favorável à arbitragem, reconhecendo a validade e a eficácia das cláusulas compromissórias e das sentenças arbitrais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel fundamental na consolidação da arbitragem no Brasil, ao adotar uma postura pro-arbitragem e ao interpretar a Lei de Arbitragem de maneira que respeita a autonomia das partes e a autoridade dos árbitros. Algumas decisões, ilustram essa tendência, ao reafirmar que a existência de uma cláusula compromissória impede a jurisdição estatal, salvo em casos excepcionais. Essa posição tem sido essencial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações comerciais, que são pilares da arbitragem.

Do ponto de vista doutrinário, alguns autores têm contribuído para o entendimento e a evolução da arbitragem no Brasil. Os principais defensores da arbitragem argumentam que esse método é essencial para a modernização do sistema de justiça brasileiro,

especialmente em um contexto globalizado onde a celeridade e a especialização são cruciais. (LEMES, 1996), coautora da Lei de Arbitragem, enfatiza a importância de adaptar a prática arbitral às peculiaridades do mercado brasileiro, defendendo a necessidade de contínua atualização legislativa e capacitação dos profissionais envolvidos. Apesar dos avanços, a arbitragem no Brasil ainda enfrenta desafios, como a resistência de alguns setores do judiciário e a necessidade de maior disseminação e compreensão desse método entre as pequenas e médias empresas.

#### 4.1 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A Justiça Multiporta representa um conceito inovador no cenário jurídico brasileiro, oferecendo uma resposta alternativa e moderna para os desafios que o sistema de justiça tradicional enfrenta, e a inspiração através do modelo norte-americano de "multi-door courthouse", o sistema Multiporta tem como objetivo ampliar o acesso à justiça, proporcionando métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, juntamente com o processo judicial tradicional.

Sustentam Didier Jr. e Fernandez (2023) que no Brasil, a resolução de questões jurídicas não é uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, assim, é possível observar a formação de um autêntico sistema brasileiro de justiça multiportas, composto por diversos agentes, e o fato de o sistema de justiça multiportas no Brasil ser resultado de uma construção gradual e não planejada é provavelmente a razão pela qual a discussão sobre o tema tem sido, de maneira geral, abordada até agora a partir da noção de que existem apenas um conjunto disperso de elementos, e não de um sistema propriamente dito.

Assim, essa perspectiva diversifica os caminhos para a solução de litígios, promovendo uma justiça mais eficiente, célere e menos onerosa, tanto para os indivíduos quanto para o próprio sistema judicial, todavia como todo modelo inovador, a Justiça Multiporta enfrenta desafios consideráveis em sua implementação no Brasil, e suas perspectivas dependem de fatores interligados.

O primeiro desafio enfrentado pela Justiça Multiporta no Brasil é a própria estrutura do sistema judicial, que ainda se caracteriza por uma cultura fortemente adversarial e centralizada no processo judicial formal, desta maneira, no contexto brasileiro, a ideia de que a justiça se faz essencialmente por meio de um juiz em uma corte ainda é predominante, o que dificulta a aceitação de métodos alternativos, e para que o modelo Multiporta possa frutificar, é necessária uma mudança cultural expressiva, tanto entre os

operadores do direito quanto na sociedade como um todo, para que esses métodos alternativos sejam vistos como eficazes e legítimos.

Outro desafio elementar é a falta de capacitação e especialização dos profissionais que atuam nos métodos alternativos de resolução de conflitos, assim, apesar dos esforços em promover a mediação e a conciliação, os profissionais ainda carecem de uma formação adequada que os prepare para lidar com a diversidade e a complexidade dos casos.

Outrossim, a desigualdade no acesso à informação também surge como um grande obstáculo, muitas pessoas desconhecem a existência de métodos alternativos de resolução de conflitos, ou ainda acreditam que eles são apenas para situações menos graves ou que não terão a mesma força vinculativa de uma decisão judicial, dessas circunstâncias, isso é particularmente relevante em áreas periféricas e regiões mais pobres do país, onde o acesso à informação é limitado, e conseqüentemente, promover campanhas de conscientização que expliquem as vantagens e as particularidades da Justiça Multiporta é um passo fundamental para garantir que toda a população possa se beneficiar dessas alternativas.

Além do que, há o desafio de garantir a gratuidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ademais, no Brasil, o acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental, todavia, muitos métodos extrajudiciais, como a arbitragem, podem ser custosos e inacessíveis para a população de baixa renda, e dessa forma, é necessário que o Estado estabeleça mecanismos de financiamento ou de gratuidade para esses métodos, para que a Justiça Multiporta realmente cumpra sua promessa de democratizar o acesso à justiça.

Outro desafio importante é o engajamento das partes envolvidas nos litígios, pois alguma possível resistência de advogados, que podem perceber os métodos alternativos como uma ameaça à sua atuação tradicional, pode ser um fator limitante na adesão à Justiça Multiporta, e além disso, muitos litigantes podem ver o método alternativo como uma solução menos favorável e preferirem o tradicional julgamento judicial, acreditando que obterão um resultado mais justo ou contundente, diante disso, mudanças legislativas e incentivos para que advogados e partes aceitem métodos alternativos são necessários para superar essa barreira.

Apesar dos desafios, as perspectivas para o desenvolvimento da Justiça Multiporta no Brasil são promissoras, principalmente à luz das mudanças que têm ocorrido no sistema judiciário nos últimos anos, e a incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 e a crescente pressão para que o sistema judicial brasileiro encontre soluções mais rápidas e menos custosas para os litígios indicam

que o cenário é favorável para a expansão desse modelo.

Uma das perspectivas mais positivas é a possibilidade de descongestionamento dos tribunais, que se encontra moroso. O Brasil possui um dos sistemas judiciários bem sobrecarregado, com milhões de processos aguardando julgamento a cada ano, deste modo, a introdução de métodos alternativos pode aliviar essa pressão, direcionando os casos mais simples para a mediação ou conciliação, enquanto os tribunais se concentram em questões mais complexas ou que realmente demandam uma decisão judicial formal, desse modo, isso não apenas agilizaria o tempo de resposta para os litigantes, mas também economizaria recursos públicos, tornando o sistema judicial mais eficiente e sustentável.

Neste contexto da morosidade, Castelliano, Guimarães e Gomes (2024) apontam que o extenso tempo dos processos judiciais no Brasil é a queixa mais comum da sociedade brasileira junto ao Conselho Nacional de Justiça, sendo também o fator que mais prejudica a confiança nos tribunais, assim, no que diz respeito aos processos cíveis, a duração é consideravelmente maior do que na Europa, sendo três vezes superior na primeira instância – 600 dias no Brasil em comparação a 232 na Europa – e 50% maior na segunda instância – 320 dias no Brasil contra 215 na Europa.

Outro fator promissor é a flexibilidade e a adaptabilidade da Justiça Multiporta, que permite a escolha do método mais adequado para cada tipo de conflito, assim, em vez de uma única via para todos os litígios, as partes podem optar pela mediação em casos que envolvem relações continuadas, como conflitos familiares ou empresariais, e pela arbitragem em disputas que exigem decisões mais técnicas, e essa adaptabilidade torna o sistema mais eficiente e capaz de atender às necessidades específicas das partes envolvidas, promovendo soluções mais satisfatórias e duradouras.

A Justiça Multiporta também tem o potencial de ser uma ferramenta poderosa para a promoção da pacificação social, pois ao incentivar o diálogo entre as partes e a construção de soluções consensuais, esse modelo pode reduzir o grau de antagonismo e conflito nas relações sociais, dessa maneira, em vez de um vencedor e um perdedor, as partes podem encontrar uma solução mutuamente benéfica, o que diminui o ressentimento e promove uma convivência mais harmoniosa, e no longo prazo, isso pode ter um impacto positivo não apenas no sistema judicial, mas na sociedade como um todo.

Ademais, a digitalização e o uso de tecnologias no processo de resolução de conflitos são outra perspectiva importante, e a pandemia de COVID-19 acelerou a implementação de tecnologias digitais no sistema judiciário brasileiro, e essas ferramentas podem ser integradas ao modelo Multiporta para facilitar ainda mais o acesso à justiça, e as

plataformas digitais permitir que mediações e conciliações sejam realizadas à distância, ampliando o alcance desse modelo e tornando-o mais acessível, especialmente para pessoas em áreas remotas ou com dificuldades de locomoção.

No mais, a Justiça Multiporta se revela um instrumento imprescindível para fortalecer o Estado Democrático de Direito no Brasil, e ao oferecer múltiplos caminhos para a solução de conflitos, ela torna a justiça mais acessível e inclusiva, permitindo que mais cidadãos possam resolver seus litígios de forma justa e eficiente, e ao ampliar o acesso à justiça e promover a pacificação social, a Justiça Multiporta contribui para a consolidação de um sistema jurídico mais democrático, que atende melhor às necessidades da população e reforça os valores fundamentais da justiça, da equidade e da cidadania.

## **5. CONCLUSÃO**

A Justiça Multiporta é uma ferramenta necessária para enfrentar os desafios do sistema judicial brasileiro, promovendo um acesso mais amplo e democrático à justiça, outrossim, embora existam desafios significativos para sua implementação, como a resistência cultural, a falta de capacitação profissional e as barreiras econômicas, as perspectivas são otimistas.

Deste modo, o desenvolvimento desse modelo tem a tendência de resultar em um sistema judicial mais eficiente, inclusivo e capaz de atender às diversas necessidades da sociedade, desta maneira, ao promover o diálogo, a pacificação social e a eficiência, a Justiça Multiporta tem o potencial de transformar o acesso à justiça no Brasil, tornando-o mais amplo e alinhado com os princípios do Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça e da justiça multiporta desponta na necessidade transformação no sistema jurídico, especialmente no Brasil, que ao longo das últimas décadas tem-se visto um judiciário abarrotado, desta forma, as ondas de acesso à justiça ilustram a evolução contínua no esforço de tornar o sistema judicial mais inclusivo, acessível e eficiente. A primeira onda, focada na assistência jurídica para os mais pobres, foi um marco inicial na luta pela justiça equitativa, assegurando a inclusão daqueles mais vulneráveis, e no Brasil, essa inclusão foi fortalecida pela criação da Defensoria Pública, proporcionando uma base sólida para o atendimento das demandas sociais.

A segunda onda representou uma resposta às complexidades do sistema processual, buscando simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos jurídicos, assim, as

reformas processuais no Brasil, exemplificadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelos Juizados Especiais, foram passos importantes na construção de um Judiciário mais eficiente e menos oneroso, especialmente em disputas de menor complexidade.

Todavia, foi na terceira onda que o movimento pelo acesso à justiça atingiu sua fase mais madura, com a preocupação não apenas com o acesso ao Judiciário, mas também com a efetividade e a justiça substantiva das decisões, assim, essa fase, marcada pela reforma do Judiciário e pela introdução de mecanismos como a súmula vinculante, teve como foco assegurar que o sistema não só estivesse aberto a todos, mas que também produzisse resultados justos e equitativos em tempo razoável, conseguinte, a preocupação com a duração dos processos e com a uniformização das decisões judiciais revelou um compromisso com a justiça material e com a segurança jurídica, aspectos fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Dentro desse contexto de evolução, o conceito de justiça multiporta emerge como uma solução contemporânea e inovadora para lidar com as complexas demandas sociais e jurídicas., desta feita, a proposta de Sander de oferecer múltiplas portas para a resolução de conflitos, adaptada ao Brasil por meio dos CEJUSCs, promove uma abordagem mais flexível e personalizada da justiça. Os métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, oferecem oportunidades para que as partes resolvam seus conflitos de maneira mais rápida, participativa e menos custosa, e esses mecanismos não substituem o litígio tradicional, mas o complementam, trazendo maior eficiência ao sistema judicial e atendendo às necessidades específicas de cada caso.

Além disso, a experiência internacional, especialmente nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, oferece lições valiosas para a implementação e o aprimoramento da justiça multiporta no Brasil, e essas nações demonstraram que, quando bem implementado, o modelo multiporta pode reduzir a sobrecarga dos tribunais, melhorar a satisfação dos litigantes e promover uma justiça mais acessível e humanizada.

No Brasil, a adoção desse modelo vem sendo acompanhada por mudanças doutrinárias significativas, com teóricos como Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni destacando a importância de se repensar o papel do Judiciário e dos métodos alternativos na promoção de um acesso à justiça mais abrangente, e a institucionalização desses métodos através de políticas públicas, como a criação dos CEJUSCs e a promulgação da Lei de Mediação, revela um compromisso contínuo com a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, eficiente e capaz de oferecer soluções justas para toda a sociedade.

Ademais, como afirmam Macedo e Damasceno (2028) não se pode esquecer que a doutrina contemporânea tende a reconhecer na função jurisdicional uma função superior, relacionada à proteção dos direitos fundamentais do ser humano, todavia, o fato é que, nesse objetivo maior, que é reconhecido em função das garantias constitucionais individuais, coletivas ou sociais, se insere precisamente a concepção do processo que sempre resulta em uma resolução, assim, é isso que se espera do juiz e do Poder Judiciário, sendo o que se deseja dos outros métodos que a ciência jurídica desenvolve para alcançar o mesmo intuito, motivo pelo qual também se deve submeter esses métodos aos valores constitucionais.

Por fim, a justiça multiporta, ao se enraizar na cultura jurídica brasileira, se mostra como um caminho promissor para a democratização do acesso à justiça e para a promoção de uma cultura de pacificação social, assim, o futuro do sistema jurídico brasileiro passa, portanto, pela ampliação dessas portas e pela contínua busca por um equilíbrio entre a eficiência processual e a justiça substantiva, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma solução justa, adequada e em tempo razoável para os seus conflitos.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 18 de agost. 2024.

BRASIL. **Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 16 agost. 2024.

BRASIL. **A LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Antes de adentrarmos a Lei da Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 19 de agost. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 4/2004. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de agost. 2024.

BRASIL. **Código de processo civil: Lei n.º13.105, de março de 2015.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: 17 de agost. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm) Acesso em: 17 de agost. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/92 a 46/2005. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347,** onde a Corte reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário. Acesso em 146 de agost. De 2024. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris,1988. 168 p. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 set. 2023.

CASTELLIANO, C.; GUIMARAES, T. A.; GOMES, A. O. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista RAP**, v. 58, n. 2, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/kL4GCCq4RSzxPRC5D5FXx3J/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 88, p. 165-192, 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr.\\_Leandro+FernandezRMP-886.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+FernandezRMP-886.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1, 18.<sup>a</sup> ed., **JusPodivm**, Salvador, 2016. \_\_\_\_\_, “Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”, pp. 2017-217, disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf) (22.01.2019).

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: **Atlas, 2013.**

MACEDO, E. H.; DAMASCENO, M. Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/sistema\\_multiportas.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/sistema_multiportas.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

MARINONE, LUIZ GUILHERME. Teoria geral do processo. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014. Descrição Física: 524 p. ISBN: 9788520351437. Referência: 2014. Disponibilidade: **Rede Virtual de Bibliotecas**. Localização: STF, STJ, TJD, TST.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: teoria do processo civil [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5. ed., rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense. 2020.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 87.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FONSECA, Jéssica Kaczmarek Marçal Ribeiro da. Sistema multiportas, arbitragem e direito individual do trabalho: mudanças de paradigmas. **Revista dos Tribunais: Revista da Arbitragem, Curitiba**, v. 67/2020, p. 95-115, out./dez. 2020. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; DE MORAES, Daniela Marques. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, p. 135-154, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/894> . Acesso em: 19 de agost. 2024..

**Revista da Academia de Ciências do Piauí**, Ano 1, Nº 01, Jul. a Dez. de 2020. p.65-83. ISSN:2675-9748 DOI:10.29327/261865.1.1-6. Disponível em: <https://www.acipiaui.org.br/>. Acesso em: 18 de agost. 2024.

Sander, F., e Hernandez Crespo, M. (2012). Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In R. Alves de Almeida, T. Almeida, e M. Hernandez Crespo (Org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. **Editora FGV**.

Sander, F. (1978). Varieties of Dispute Processing. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, **House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957**. US Government Printing Office.